PROCESSO Nº: 3020/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PROCESSO SELETIVO

SIMPLIFICADO REGIDO PELO EDITAL N.º 001/2018 - SEMSA.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE - SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Medida Cautelar proposta pela SECEX, em face da Prefeitura do Município de Boca do Acre - sob a responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre -, em razão de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018 - SEMSA, cujo objeto é a contratação temporária de funcionários para o preenchimento de diversos cargos na Secretaria Municipal de Saúde de Boca do Acre, quais sejam Agente Comunitário de Saúde Rural - 38 vagas, Agente Comunitário de Saúde Urbano - 60 Vagas, Agente de Endemias - 30 vagas, sendo 15 para preenchimento imediato e 15 para formação de cadastro de reserva, conforme se depreende do Edital colacionado às fls. 11/15.

Ao admitir a presente Representação (fls. 20/21), a Presidência desta Corte de Contas acautelou-se quanto ao pedido cautelar formulado pela SECEX e concedeu 05 (cinco) dias de prazo para que a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, por meio de seu Prefeito, apresentasse justificativas relativas aos fatos narrados na inicial da presente Representação.

Entretanto, devidamente notificado (fls. 24/25) o Sr. José Maria Silva da Cruz

- Prefeito do Município de Boca do Acre - manteve-se silente quanto ao objeto da presente Representação.

Após o decurso *in albi*s do prazo concedido, a Presidência determinou que os autos fossem encaminhados a esta Relatoria por meio do Despacho de fls. 27, o que foi cumprido em 28 de fevereiro de 2019, conforme se observa das fls. 28/28-v.

Em razão do silêncio da Prefeitura Municipal de Boca do Acre quando instada a se manifestar nos presentes autos razão, bem como em razão dos argumentos apresentados pela SECEX e pela DICAD na exordial da presente Representação (fls. 02/04) e na Informação n.º 411/2018 - DICAD (fls. 06/18), esta Relatoria entendeu por bem conceder a medida cautelar de suspensão do PSS regido pelo Edital n.º 001/2018 - SEMSA, conforme se depreende da Decisão Monocrática de fls. 30/34.

Após ser devidamente cientificado da Decisão Monocrática que concedeu a medida cautelar suscitada na exordial da presente Representação bem como concedeu novo prazo, dessa vez de 15 (quinze) dias para manifestação dos gestores da Prefeitura Municipal de Boca do Acre e da Secretaria Municipal de Saúde daquela municipalidade, o Sr. José Maria Silva da Cruz – Prefeito do Município de Boca do Acre – protocolou nesta Corte de Contas, na data de 07/03/2019, Justificativas cumuladas com Pedido de Revisão da Medida Cautelar (fls. 40/57).

I – DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL

Em suas Justificativas cumuladas com Pedido de Revisão da Medida Cautelar, o Sr. José Maria Silva da Cruz apresenta argumentos buscando demonstrar que o Município de Boca do Acre vive um surto endêmico de doenças tipicamente tropicais, desde o fim do ano de 2018, dentre as quais tem-se 506 casos de malária e 254 casos de dengue. Além disso, ressalta o gestor que houveram ainda 07 casos de acidentes ofídicos e 01 caso de leptospirose, além de diversos casos de hepatite no Município, todos acarretados pelo período de cheia dos rios.

Com o intuito de comprovar suas alegações, o gestor anexou às suas justificativas os Ofícios n.º 013/2019/SEMAM e 020/2019/SEMAM (fls. 48/50), por meio dos quais demonstra o a detecção e o registro de pelos menos 127 casos de dengue até o dia 30 de janeiro de 2019.

Além disso, o gestor assevera que por meio do Decreto n.º 30/2019 a Prefeitura Municipal de Boca do Acre decretou situação de emergência naquele município, em razão da situação de calamidade pública decorrente das cheias dos rios e

do consequente aumento de casos de doenças endêmicas naquela municipalidade. Entretanto, devo ressaltar que o referido documento não fora apresentado como anexo das justificativas sob análise e tão pouco fora indicada o dia de sua publicação.

Ao final de suas justificativas (anexas), o Sr. José Maria Silva da Cruz apresenta as atividades realizadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias, destacando que os referidos servidores fazem o acompanhamento de 8.333 famílias daquela municipalidade, entre as zonas urbana e rural, que sem a atuação dos referidos agentes ficaram sem assistência. Em razão do exposto, o gestor propugna pela revogação da medida cautelar concedida nos autos em epígrafe, bem como solicita seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Boca do Acre promova a adequação das contratações dos ACS e ACE aos ditames da Lei Federal n.º 11.350/06.

II – DA REANÁLISE DA MEDIDA CAUTELAR

Antes de adentrar à análise do pedido formulado pelo Sr. José Maria Silva da Cruz – Prefeito do Município de Boca do Acre –, entendo necessário apontar que a presente manifestação tem como escopo reanalisar a medida cautelar suscitada pela SECEX na exordial da presente Representação e que fora concedida por esta Relatoria em razão da não apresentação de resposta e justificativas quando da concessão do prazo de 05 (cinco) dias, pela Presidência desta Corte de Contas, para que a Prefeitura Municipal de Boca do Acre se manifestasse acerca das impropriedades verificadas no PSS sob análise apresentadas pela SECEX em sua exordial. Sendo assim, não farei, por ora, análise do mérito das alegações apresentadas pela SECEX ou pelo gestor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, mas apenas reanalisarei, sob outra ótica e com base nas informações por ele carreadas, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução n.º 03/2012 necessários para a concessão de medida cautelar nesta Corte de Contas.

Sob este aspecto, observo que o mencionado dispositivo estabelece o seguinte:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Acerca da análise dos seus requisitos e da concessão da tutela provisória suscitada, a doutrina de Daniel Amorim Assunção Neves¹ assevera o seguinte:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência — ou probabilidade — de o direito existir.

De mesmo modo se manifestam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero² ao assinalarem que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Depreende-se dos dispositivos legais supraelencados e das doutrinas acima colacionadas que a análise de medida cautelar requerida pela parte interessada é realizado por meio de uma cognição sumária – portanto, prévia e provisória -, em decorrência da demonstração mínima de que a medida cautelar é mecanismo cabível naquele caso concreto. Tal demonstração deve ser feita por meio de fatos e documentos, ou ainda em razão da gravidade da situação posta sob análise do julgador.

Desse modo, no primeiro momento em que esta Relatoria fez sua análise sumária do assunto posto nos presentes autos, foi possível perceber o preenchimento dos requisitos necessários para que este Tribunal de Contas tomasse a medida de suspender

² Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fls. 306.

¹ Manual de direito processual civil. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm: 2016, fls. 937.

o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018 - SEMSA, isso porque a inobservância do disposto nos arts. 8 e 16 da Lei Federal n.º 11.350/06, que estabelece os fundamentos e a metodologia para contratação temporária para o preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias, havia restado devidamente demonstrada pela SECEX e, além disso, a Prefeitura Municipal de Boca do Acre quando instada a se manifestar nos autos, manteve-se silente, deixando de exercer o direito de contraditório e ampla defesa.

Entretanto, ante as informações e documentação apresentadas pelo Sr. José Maria Silva da Cruz (anexas), é possível verificar, ao menos de modo sumário, que existe de fato situação de saúde pública que merece maior atenção por parte daquela Prefeitura Municipal e que possibilita a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias nos termos do art. 8º da Lei n.º 11.350/06.

Além disso, no que se refere à metodologia de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias, verificou-se, anteriormente, que o Edital não deixava claro que as contratações se dariam pelo regime celetista, conforme determina o art. 16 da Lei n.º 11.350/06, estando, portanto, em desacordo com a norma mencionada. Quanto a este aspecto, o Sr. José Maria Silva da Cruz solicita a concessão de prazo de 60 (sessenta dias) para que a Prefeitura Municipal de Boca do Acre realize a devida adequação das contratações dos ACS e ACE com a Lei Federal n.º 11.350/06.

Sendo assim, à luz das novas informações constantes nos autos, é possível verificar que existe circunstância fática que enseja a necessidade de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias, bem como e possível observar que existe predisposição, por parte do gestor da Prefeitura, em proceder à adequação das contratações com a Lei Federal mencionada.

Desse modo, e principalmente pela demonstração de existência de surto endêmico no Município de Boca do Acre, entendo oportuno REVOGAR a medida cautelar outrora concedida, posto que a sua manutenção poderá acarretar a configuração do periculum in mora inverso, ou seja, terá o condão de causar maior prejuízo à Prefeitura e aos munícipes, já que estes não terão o atendimento necessário para contrapor-se à elevação dos casos das doenças tipicamente tropicais anteriormente salientadas.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

- I) REVOGO a medida cautelar, inaudita altera pars, com o escopo de suspender o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018 – Secretaria Municipal de Saúde de Boca do Acre, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, §5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão da configuração potencial do periculum in mora inverso;
- II) DETERMINO à Prefeitura Municipal de Boca do Acre que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à adequação das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias ao que dispõe o art. 16 da Lei n.º 11.350/06, ficando a cargo da referida Prefeitura a comprovação do cumprimento da presente determinação;
- **III) DETERMINO**, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:
 - a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) Cientifique o Sr. José Maria Silva da Cruz Prefeito do Município de Boca do Acre -, e o Sr. Manuel Barbosa de Lima – Secretário Municipal de Saúde de Boca do Acre -, acerca do teor da presente Decisão;
 - c) Verificado o cumprimento da Determinação contida no Item II da presente Decisão Monocrática ou transcorrido in albis do prazo concedido para tanto, envie os autos à DICAD para que se manifeste meritoriamente acerca da matéria dos autos e, em seguida, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste nos termos regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor em Substituição ao Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno